



Número: **0003892-12.2013.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003892-12.2013.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS (APELADO)		ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18609 32	19/06/2019 16:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

APELAÇÃO (198):0003892-12.2013.8.14.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB: PA16292-A Endereço: AVENIDA GENERALISSIMO DEODORO, - até 1226 - lado par, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-240

APELADO: MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

Nome: MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

Endereço: desconhecido

Advogado: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: PA016436-A Endereço: , PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (processo nº 0003892-12.2013.8.14.0028) ajuizada por **MARIA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS**, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá – PA, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de custas e honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A ré/apelante opôs Embargos de Declaração sob Num. 1478871 – pág. 1/3, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para adequar a sentença quanto aos juros e correção monetária (Num. 1478872 – pág. 1/3).

Em suas razões, sob Num. 1478873 – pág. 1/8, a apelante discorre sobre a quitação do pleito na esfera administrativa, mediante laudo que contém a graduação da invalidez, em obediência a tabela anexa à lei nº 11.945/2009, restando extinta a obrigação. Discorre sobre a correção monetária, aduzindo que deve incidir desde a data do ajuizamento da presente ação. Requer a reforma da decisão guerreada, conforme os fundamentos expostos.

Conforme certidão da secretaria da vara, sob o Num. 1478873 – pág. 14, não há contrarrazões nos autos, embora devidamente intimada a parte recorrida, conforme publicação no DJe nº 6.515/2018, de 27/09/2018.



Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório. Decidirei monocraticamente.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, “a” do CPC.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Com efeito, é sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária. Analisando os autos eletrônicos, constato a juntada do laudo pericial expedido pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (Regional Marabá – PA), sob o Num. 1478865 – pág. 9.

Em suas razões de apelo, a seguradora discorda a respeito da decisão do juízo de 1º grau, por entender que o *decisum* não considerou o pagamento feito na esfera administrativa, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), considerado o laudo pericial que atestou debilidade parcial na face em 25% (vinte e cinco por cento) e no pé em 50% (cinquenta por cento), além de discordar do marco inicial da correção monetária, que entende ser a data do ajuizamento da ação.

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo pericial, na qual restou consignado que houve “1ª lesão, face direita com perda leve, 25% e 2ª lesão, pé esquerdo com perda média, 50%; (...), *debilidade permanente das funções do membro superior direito e inferior esquerdo em 25% e 50%*; (...)” (grifei), tenho que o recurso da ré/apelante merece provimento, senão vejamos.

As medidas provisórias nº 340/2006 e 451/2008, convertidas respectivamente nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, trouxeram importantes modificações à lei de regência do seguro obrigatório – DPVAT. Os citados diplomas implementaram a mensuração da indenização a ser paga conforme o dano sofrido em razão de acidente, com base em tabela anexa ao diploma legal mencionado, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Desta forma, tenho que a reforma da sentença é medida que se impõe, eis que a determinação para o pagamento de indenização contida no *decisum* não está de acordo com o estabelecido no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, e Súmula 474 do STJ, senão vejamos: conforme o laudo expedido por órgão oficial (Num. 1478865 – pág. 9), se considerarmos que do acidente automobilístico resultou uma debilidade permanente correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés – no caso concreto, o pé esquerdo – e debilidade permanente correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior (definição equivocadamente apontada pelo *expert*, uma vez que a correta seria lesão de órgãos crânio-faciais, desde que haja comprometimento de função vital), nada mais tem o apelante a receber, eis que o valor da indenização deve ser calculado, para a primeira lesão, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de 50% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e, para a segunda lesão, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo



valor é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) que, somados, perfazem o total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Neste ponto, a autora confessa que recebeu administrativamente indenização pelas lesões, mas não informa o valor (Num. 1478865 – pág. 3 e 5).

Por sua vez, a seguradora ré informou haver feito o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) a autora (Num. 1478869) ao apresentar sua contestação, não constando no termo de audiência manifestação contrária da autora a tal alegação de fato (Num. 1478868 – pág. 1).

Desta feita, urge observar o teor da Súmula nº 474 do C.STJ, aliada à jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado. *In verbis*:

Súmula nº 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PERTINÊNCIA AO LAUDO COMPROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – O laudo emitido pelo órgão oficial não deixa dúvidas quanto ao local e o percentual da lesão sofrida; 2 – Debilidade permanente das funções de um membro inferior esquerdo, com repercussão intensa, conforme se pode extrair da conclusão do laudo, possuindo a parte apelada o direito de receber indenização derivada do seguro obrigatório no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor recebido administrativamente; 3 – A correção monetária, deve incidir a partir da data da ocorrência do sinistro, e não do ajuizamento da demanda, conforme entendimento do STJ. (2017.02672638-20, 177.274, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-26, publicado em 2017-06-27)

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MÉRITO: LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS CAPAZ DE QUANTIFICAR AS LESÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. GRADUAÇÃO DA LESÃO CONFORME A TABELA PERTINENTE AO TEMA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.04298999-37, 181.617, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, publicado em 2017-10-13)

Desta forma, a procedência do recurso é medida que se impõe, restando prejudicados os demais pontos do apelo.

Finalizando, considerando o provimento do recurso da ré/apelante, observa-se a inversão da sucumbência quanto aos honorários advocatícios, bem como do pagamento das custas judiciais, os quais suspendo em razão da concessão da gratuidade de justiça (Num. 1478866 – pág. 1).

Posto isto, nos termos do art. 932, V, “a” do CPC, do Regimento Interno deste E. TJPACONHEÇO **E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, para modificar a sentença recorrida para julgar improcedente a ação de cobrança de Seguro DPVAT, face ao pagamento da indenização já haver sido realizado em esfera administrativa, na esteira da fundamentação exposta, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto. Inverto a sucumbência quanto aos honorários advocatícios, bem como o pagamento das custas judiciais, os quais suspendo sua cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da concessão da gratuidade de justiça verificada sob o Num. 1478866 – pág. 1, conforme disposto no art. 98, §3º do CPC.

É a decisão.

Belém – PA, 19 de junho de 2019.

**José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior**

Desembargador – Relator

